



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.25.337250-2/000 **Númeraço** 3372502-
Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Relator do Acórdão: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Data do Julgamento: 08/06/2026
Data da Publicação: 09/06/2026

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.265/2025 DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO - RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA SACERDOTES E PASTORES EM CEMITÉRIOS E HOSPITAIS PRIVADOS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO E DA ISONOMIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Lei Municipal nº 4.265/2025 de Itabirito, ao instituir a reserva obrigatória de vagas de estacionamento em cemitérios e hospitais privados para líderes religiosos, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, conforme o artigo 22, incisos I e XI da Constituição Federal.
2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a regulamentação de estacionamentos privados e a imposição de restrições ao direito de propriedade são matérias de competência federal.
3. No plano material, a norma viola o princípio da laicidade estatal (artigo 19, inciso I, da Constituição Federal), pois cria privilégio específico para determinadas confissões religiosas em detrimento da neutralidade que o Poder Público deve manter.
4. A medida também fere o princípio da isonomia ao conceder tratamento diferenciado a sacerdotes e pastores, sem que haja justificativa técnica ou social que os diferencie de outros profissionais que prestam serviços essenciais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.25.337250-2/000 - COMARCA DE ITABIRITO - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE ITABIRITO - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

RELATORA

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Itabirito em face da Lei Municipal nº. 4265/2025, por violação aos "art. 6º, art. 66, III, 'b', 'c', 'e' e 'f', art. 90, incisos II, III, V e XIV da Constituição Estadual de Minas Gerais, em simetria ao 22, I, Art. 61, §1º, II, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Constituição Federal de 1988...", alegando, em suma, que "se infere dos documentos que lastreiam a presente demanda, em 14 de maio de 2025, o Sr. Prefeito de Itabirito - MG, através do ofício nº 110/2025 - GC, foi comunicado de que seu veto integral ao Autógrafo de Lei



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

88/2025, originário da Câmara Municipal de Itabirito - MG, foi 'derrubado' pelos vereadores da casa legislativa. Assim, promulgada a Lei Municipal de nº 4.265/2025, ficou instituída a reserva de vagas de estacionamento, para sacerdotes e pastores, em cemitérios e hospitais privados localizados no Município de Itabirito/MG. Dessa forma, da leitura a priori da legislação supracitada já se infere imperioso que o Judiciário reconheça a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a lei excede sua competência, por legislar matéria exclusiva à União, além de adentrar na esfera de organização do Poder Executivo, afastando-o do ordenamento jurídico, pois padece de inconstitucionalidade formal e material, e se mostra incompatível com o princípio da separação de poderes, da impessoalidade e da isonomia, previstos na Constituição do Estado de Minas Gerais em simetria à Constituição da República, conforme se asseverará nos tópicos que seguem."

Requeru o deferimento da liminar para suspender os efeitos da lei impugnada, pleiteando, ao final, a procedência do pedido para declarar "a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e material, da integralidade da Lei Municipal nº 4265/2025..."

Processo distribuído por sorteio (fl. 40).

Despacho de processamento às fls. 42/44.

Informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Itabirito às fls. 50/60 pela improcedência do pedido.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo "deferimento da medida cautelar." (fls. 64/68)

Liminar deferida à unanimidade de votos para suspender a Lei Municipal nº. 4.265/2025 (fls. 81/89).

Informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Itabirito às fls. 108/118.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 123/129 pela "procedência do pedido."

Revelam os autos que o Prefeito Municipal de Itabirito ajuizou Ação de Direta de Inconstitucionalidade pretendendo, liminarmente, "sejam imediatamente suspensos os efeitos produzidos pela integralidade da Lei Municipal nº 4265/2025."

Feito o necessário resumo e delimitada a controvérsia, dispõe a Lei nº. 4.265 de 14 de maio de 2025 (Dispõe sobre a reserva de vagas estacionamento para sacerdotes e pastores em cemitérios e hospitais privados, localizados no Município de Itabirito):

Art. 1º - Os cemitérios e hospitais privados de Itabirito deverão oferecer vagas de estacionamento exclusivas para sacerdotes e pastores, que deverão estar devidamente identificados.

§1º - Essas vagas serão destinadas ao atendimento de serviços religiosos, tanto nas exéquias, quanto nas visitas aos pacientes nos hospitais, que manifestam vontade de receber apoio espiritual.

§2º - A reserva das vagas de que trata o caput deverá:

I - ser sinalizada de forma clara e visível, indicando o uso exclusivo para sacerdotes e pastores;

II - estar localizada em área de fácil acesso nos referidos;

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, nos termos que entender necessário.

Afere-se, portanto, que a Lei Municipal nº. 4.265/2025 de iniciativa parlamentar previu a obrigação de os cemitérios e hospitais privados de Itabirito de oferecer vagas de estacionamento exclusivas para sacerdotes e pastores.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dito isto, cinge a controvérsia em analisar se a lei municipal impugnada invadiu ou não a competência da União para legislar sobre Direito Civil, dispondo a esse respeito a Constituição da República de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por sua vez, estabelece a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 172 - A Lei Orgânica pela qual se regerá o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Com efeito, entendo pela procedência do pedido deduzido na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, posto que a lei municipal ao legislar sobre estacionamento em cemitério e hospitais privados viola a competência privativa da União para legislar sobre



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Direito Civil.

Nesse mister, a lei municipal de Itabirito, ao impor a reserva de vagas em estabelecimentos privados, ingressou em área regulada pelo direito de propriedade e pelo direito civil, tendo em vista que estacionamentos privados são espaços de exploração econômica ou de uso particular e qualquer restrição ou obrigatoriedade de uso gratuito ou exclusivo nesses locais deve ter fundamento em lei federal.

De fato, os precedentes do e. STF apontam no sentido de que a competência para legislar sobre a exploração econômica de estacionamentos privados é da União, por versar sobre Direito Civil, o que justifica a procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. "Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa." 2. "Lei estadual que impõe a utilização de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho." (ADI 451, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4862, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017)

Por fim, registro que o art. 19, I, do CF/88 estabelece o princípio da laicidade estatal, o que impõe aos entes federados manter uma relação de neutralidade em relação às religiões, o que se justifica para garantir a integralidade do direito fundamental à liberdade religiosa, assegurando que todas as religiões recebam semelhante tratamento.

A Lei nº 4.265/2025 utiliza termos específicos como "sacerdotes" e "pastores", figuras ligadas ao catolicismo e ao protestantismo, de modo que, ao fazer tal escolha, o legislador municipal excluiu líderes de outras denominações religiosas (como o espiritismo, religiões de matriz africana, budismo, entre outras) e pessoas que não professam religião.

Ainda, é certo, que o Poder Público não deve fomentar ou conceder privilégios a determinadas religiões em detrimento de outras, tendo em vista que a neutralidade é essencial para garantir a liberdade de crença e a convivência harmônica em uma sociedade pluralista.

Ademais, a norma viola o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), na medida em que não há um critério

racional ou técnico que justifique por que um líder religioso deve ter vaga reservada em um hospital privado, enquanto outros profissionais que prestam serviços igualmente urgentes ou essenciais - como médicos em emergência, enfermeiros, psicólogos ou assistentes sociais - não recebem o mesmo benefício pela via legislativa municipal.

A lei cria uma classe privilegiada sem base legal ou necessidade social demonstrada que justifique a mitigação do direito de propriedade dos estabelecimentos.

Dessa forma, a norma impugnada, ao estabelecer vagas de estacionamento exclusivas para sacerdotes e pastores também viola os princípios da laicidade estatal e da isonomia entre os cidadãos, constitucionalmente previstos.

Por fim e no mesmo sentido, opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça:

(...)

Conforme já destacado no parecer de ordem eletrônica n. 14 e reconhecido pelo acórdão de concessão da cautelar, a lei objeto de impugnação usurpou a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CR/88 e art. 165, § 1º e 172 da CEMG).

Conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a regulamentação de estacionamentos privados refere-se à seara do direito civil, e, portanto, a competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República de 1988.

(...)

Ademais, falece competência ao Município para instituir vagas preferenciais destinadas a grupos religiosos sob o pretexto de interesse local ou legislação suplementar. Tal medida carece de

amparo em direitos sociais constitucionalmente previstos e desvirtua o conceito de ação afirmativa, uma vez que o critério religioso não caracteriza, por si só, vulnerabilidade social ou hipossuficiência que justifique a mitigação do direito de propriedade ou a intervenção na ordem econômica.

(...)

Ao par disso, ao criar privilégios a líderes de determinadas crenças religiosas, violaram-se os artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição da República, bem como artigo 165, § 3º, da Constituição do Estado.

Assim se diz porque, em virtude da laicidade do Estado Brasileiro, onde se estabelece a livre prática de quaisquer crenças religiosas, não pode o Poder Público discriminá-las ou fomentá-las, o que se verifica eis que a norma obriga cemitérios e hospitais privados a reservar vagas de estacionamento para pastores e sacerdotes. Ora, o dever de imparcialidade ou neutralidade, no que toca aos credos religiosos existentes no País, bem assim aos agnósticos, imposto constitucionalmente ao Poder Público, em todas as esferas federativas, está sendo descumprido.

(...)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.265, de 14 de maio de 2025, do Município de Itabirito.

É como voto.

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANACLETO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO"